



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000650/2001-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB (Incorporada por CRBS S.A. CNPJ 56.228.356/0001-31)
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em

10/06/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por LEONARDO DE A

NDRADE COUTO

Impresso em 14/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13502.000650/2001-35
Acórdão n.º **1402-002.194**

S1-C4T2
Fl. 224

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Gilberto Batista, Roberto Silva Junior e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl.144/160) interposto face r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas (fls.107) que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, protocolado em 04/12/1998, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997 (fl.01).

Segundo o Extrato das Aplicações em Incentivo fiscal (fl.11), o incentivo fiscal foi indeferido devido a débito de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9069/95).

Apesar de o Extrato de Aplicações apontar a base de calculo zerada e percentual de pagamento 100%, de acordo com a Ficha 10 da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 retificadora entregue em 09/10/1997 (fls. 135/138), o contribuinte optou por destinar a parcela de R\$ 1.164.359,82 do IRPJ devido, para investimento no FINOR, calculando tal valor mediante aplicação do percentual de 24% sobre a base de cálculo indicada de R\$ 4.851.499,27, na qual indica ter incluído IR sobre lucro inflacionário de R\$ 418.945,18 (fls. 138).

Cumpram ressaltar que a Recorrente CIBEB de CNPJ 15.175.615/0001-26 foi incorporada por CRBS S.A. CNPJ 56.228.356/0001-31 em setembro de 1997, conforme ata de fls. 117/121.

A Recorrente foi intimada em 3/08/2007 para se manifestar sobre os débitos junta a RFB/PGFN e a apresentar certidões do FGTS e INSS. (fl.58)

Peticionou as fls. 60/61 apresentando as certidões relativas ao FGTS, INSS e requereu prazo de 60 dias.

Em 11/06/2008 foi novamente notificada apresentar os mesmos documentos.(fls. 93/94 as certidões FGTS e INSS)

Em seguida, o r. Despacho Decisório de fls.107, proferido no ano de 2008, indeferiu o PERC, nos seguintes termos:

Em trabalho preliminar de análise do presente feito, este Serviço intimou o sujeito passivo a regularizar as pendências impeditivas à liberação da CND pela RFB/PGFN, assim como apresentar Certidão Negativa de Débitos, ou a Positiva com efeitos de Negativa, devidamente expedida pelo INS e CRF/FGTS/CEF, conforme dispõe o art. 60, da Lei nº 9.069/95. Foi dado ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação do solicitado d 58). Face o não cumprimento do disposto na intimação, reiterou-se o pedido em 11/06/2008, não tendo a postulante regularizado, até o presente momento, su situação fiscal.

Entretanto, no que pese os pedidos do sujeito passivo de concessão de prazo adicional, tendo em vista o que consta da Portaria RFB n 816, de 30/05/2008, assim como o extenso lapso temporal existente entre a primeira

intimação e o presente momento, incabível de atendimento torna-se o aludido pleito.

Destarte, considerando a existência de pendências tributárias no âmbito desta Receita Federal do Brasil/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que impedem a concessão do pleiteado benefício fiscal (fls.63/92), na esteira do abaixo transcrito art. 60 da Lei nº 9.069/95, PROPONHO ... o indeferimento do presente PERC,....

Inconformada com o r. Despacho, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade de fls. 109/116, juntando documentos de fls 117/133, alegando que todos os débitos estão com exigibilidade suspensa e que o r. despacho proferiu decisão conflitante com o v. acórdão proferido em processo análogo de numero 13116.000637/00-51 da mesma empresa, onde teria sido reconhecido a inexistência de qualquer impedimento fiscal para a concessão do benefício.

A r. decisão "a quo" referente a manifestação de inconformidade, teve como fundamento para manter a negativa do PERC os seguintes fundamentos:

"Observe-se que o extrato de aplicações em incentivos fiscais de fls. 11 aponta base de cálculo R\$ 0,00 e o percentual de pagamento de 100%.

Referido extrato aponta, ainda, como ocorrência débitos de tributos e contribuições federais.

E na motivação para indeferimento, referiu-se a autoridade fiscal à intimação ao contribuinte para apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa sem que tivesse sido atendido relativamente a Certidão da RFB/PGFN.

Juntou, ainda, a autoridade fiscal pesquisa de fls. 64/92, emitida em 19/08/2008, que, além de débitos com exigibilidade suspensa, aponta pendências na PGFN, quer do próprio CNPJ do contribuinte quer como co-responsável e, ainda, de estabelecimentos adquiridos por incorporação.

O contribuinte assevera que os supostos créditos estão com a exigibilidade suspensa e alega ter a autoridade fiscal exarado decisão conflitante porque, em atendimento a diligência solicitada pelo Conselho de Contribuinte no processo 13116.000637/00-51, da empresa incorporadora de CNPJ 56.228.356, teria reconhecido a inexistência de qualquer impedimento para a concessão do benefício fiscal.

Todavia, a cópia da Resolução do Conselho de Contribuintes de nº 101-02.507 vê-se que, na conversão do julgamento em diligência, foi solicitada informação acerca de débitos específicos naqueles autos, como segue: *Seja informado se os débitos referenciados no Parecer SAORT 55/04, indicados às P. 99 e 104 dos autos encontram se quitados.*

E, em atendimento, de acordo com a cópia da informação fiscal também apresentada pelo interessado (fls. 132), vê-se que a autoridade da DRF/Campinas forneceu informação acerca da *situação dos débitos que à época do Parecer SAORT/DRF/ANÁPOLIS nº 55/04 impediram o deferimento da inicial.*

Assim, não demonstrada a identidade entre os débitos acerca dos quais se manifestou a DRF/Campinas, não há que se cogitar de conflito entre a resposta à diligência mencionada e o Despacho Decisório.

De todo modo, acerca da regularidade fiscal, como visto, o extrato de fls. 03 aponta a ocorrência de débitos de tributos e contribuições federais e, no Despacho Decisório, a DRF jurisdicionante, com fundamento no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, a seguir transcrito, apontou como motivação para o indeferimento a existência de débitos, constando dos autos pesquisa realizada à época da análise.

Art. 60 [...]

Neste ponto, importa registrar que cumpre à autoridade julgadora perquirir a situação da empresa até o momento da formulação do pedido, externando, no presente caso, com a entrega em 09/10/2007 da declaração retificadora do ano-calendário de 1996.

De fato, necessária se faz a verificação de existência ou não de prova de que o contribuinte estaria com a situação fiscal irregular até o momento da entrega da declaração do imposto de renda em que configurada a opção pelo investimento. Eventuais débitos posteriores não são hábeis a ensejar o indeferimento do PERC.

Nesse sentido, tem decidido o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos seguintes Acórdãos:

[...]

O extrato das aplicações em incentivos fiscais - fl. 03 noticia que o contribuinte teria débitos de tributos e contribuições federais, mas não os individualiza.

Apesar disso, a pesquisa de fls. 64/91, embora emitida em 19/08/2008, contempla pendências na PGFN relativas a processos com inscrição em datas anteriores à opção em 09/10/1997, a exemplo do processo 10930.001542/90-64 do CNPJ 77.451.698/0001- 96 (adquirido por incorporação em 30/11/94, fls. 74), referente ao PIS, com data de inscrição de 25/03/1993 e ajuizamento em 10/03/94, na situação *ativa ajuizada* fls. 76).

Nesse contexto, não apresentadas, em relação às pendências anteriores a 09/10/1997, provas de sua inexistência, de suspensão de sua exigibilidade ou de sua quitação, ocorridas anteriormente à opção pelo benefício fiscal, conclui-se que na época da formulação da referida opção, havia débito pendente e exigível, situação que impede o reconhecimento do benefício vinculado ao FINOR nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.069, e 1995."

Por tais motivos, foi improvida a manifestação de inconformidade e mantido o indeferimento do PERC.

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.144/160) reiterando praticamente as mesmas alegações e juntando novamente aos autos a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa da SRF-PGFN emitida em 14/01/2010 (fl.194) e a CND-INSS Previdenciário, extraída em 19/11/2009 (fl. 195).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, é importante destacar, que como a matéria posta a lide no processo em epígrafe já foi pacificada pela Súmula 37 deste E. CARF/MF (abaixo colacionada), o cerne da questão cinge-se apenas em verificar se a documentação acostada aos autos comprovaria a regularidade da Recorrente no momento em que optou pelo incentivo ou se ela conseguiu comprovar sua regularidade no decorrer do presente processo.

Súmula CARF no. 37 - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

A Administração Tributária, não demonstrou de forma precisa que existiam irregularidades tributárias no momento da opção do benefício pela Recorrente.

O Extrato de Aplicações Financeiras de fl. 11 não demonstra quais são os débitos, apenas informando que a Recorrente está irregular.

Está constatação não é exclusivamente minha, mas também dos Julgadores que proferiram o acórdão "a quo", conforme podemos verificar na parte da decisão abaixo:

"O extrato das aplicações em incentivos fiscais - fl. 03 noticia que o contribuinte teria débitos de tributos e contribuições federais, **mas não os individualiza.**" (parte da fundamentação do v. acórdão recorrido fl.139/141)

Tal atitude da Administração Tributária, contraria o entendimento da jurisprudência desta E. CARF/MF, conforme ementa colacionada abaixo a título exemplificativo:

Acórdão 195-00079 (Sessão de 09/12/2008)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

EXERCÍCIO: 2002.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

E mais, da análise dos documentos constantes nos autos, pude constatar que quando foi analisado o respectivo pedido, no ano de 2008 (fl.107), a fiscalização alegou que a

Recorrente tinha pendências e por isso foram solicitadas a comprovação de sua regularidade fiscal por meio de certidões, sendo que a Recorrente já tinha apresentado certidão da Caixa Econômica - FGTS (fl.56/93), a Certidão do INSS (fls. 94), deixando de apresentar as certidões relativas a SRF e PGFN e por isso o PERC foi indeferido.

Ocorre que, no intuito de satisfazer as exigências fiscais, a Recorrente apresentou, junto com o Recurso Voluntário a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - SRF-PGFN (fl. 194) e Certidão CND - INSS PREVIDENCIÁRIO (fl. 195), comprovando assim sua regularidade em relação aos débitos da época do requerimento do pedido.

Assim, seguindo o entendimento majoritário da jurisprudência deste E. CARF/MF, de que a Recorrente tem o direito de comprovar sua regularidade durante o curso do processo, não resta alternativa senão acolher o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, reformando a r. decisão "a quo", vejamos algumas ementas de v. acórdãos que consolidaram o entendimento majoritário e posteriormente forma utilizados para fundamentar a edição da Súmula CARF no 37.

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Preliminar Afastada.

Recurso Voluntário Provido." (Proc. 16327.000075/2003-07 - Acórdão 198-00.80 de 09/12/2008)

No mesmo sentido segue a ementa do v. acórdão no 195-0.110 de 10/12/2008, proferido no processo no 16327.003860/2003-11, vejamos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Processo nº 13502.000650/2001-35
Acórdão n.º 1402-002.194

S1-C4T2
Fl. 230

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.."

Desta forma, face comprovação da regularidade da Recorrente por meio de certidões juntadas aos autos com a manifestação de inconformidade e com o Recurso Voluntário, conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento, reformando a r. decisão "a quo", deferindo o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal - PERC.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.